



00145746



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO DISTRITO FEDERAL**

**ACÓRDÃO Nº 8049**

**Classe** : 25 – Prestação de Contas  
**Num. Processo** : 76-64  
**Requerente** : Partido Comunista do Brasil – PC do B/DF  
**Requerente** : Augusto Cesar Martins Madeira - Presidente  
**Requerente** : Mariete Pinheiro da Costa - Tesoureira  
**Advogado** : Dr. Roberto Luiz Meneses da Silva – OAB/DF nº 8.621  
**Relator** : Desembargador Eleitoral Waldir Leôncio Júnior

**EMENTA**

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015. RES. TSE Nº 23.432/2014. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE ANUAL E DO LIMITE INDIVIDUAL PARA CONSTITUIÇÃO DO FUNDO DE CAIXA. DESPESAS NÃO COMPROVADAS. CONTAS DESAPROVADAS.

A ausência de peças e documentos exigidos pelo art. 29 da Resolução TSE nº 23.432/2014, referentes ao período eleitoral, tratando-se do exercício financeiro de 2015 poderia resultar apenas na anotação de ressalva.

A não comprovação dos gastos por meio de documento fiscal idôneo, nos termos do art. 18 da Res. TSE nº 23.432/2014 compromete a confiabilidade e a regularidade das contas.

O pagamento de despesas que correspondam a valor superior a 2% dos gastos realizados no exercício anterior em espécie (fundo de caixa) e o pagamento em espécie de despesas com valores superiores a R\$400,00 também comprometem a confiabilidade e a regularidade das contas.

Comprometidas a sua confiabilidade e a sua regularidade, as contas devem ser desaprovadas.

A sanção decorrente da desaprovação das contas de exercícios financeiros já encerrados deve observar a anterior redação do art. 37 da Lei nº 9.096/1995, proporcionalmente à quantia recebida do fundo partidário e à gravidade das irregularidades, razão pela qual deve ser imposta a suspensão do repasse do fundo partidário por 5 (cinco) meses.



Acordam os desembargadores eleitorais do **TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO DISTRITO FEDERAL**, **WALDIR LEÔNCIO JÚNIOR** - relator, **MARIA IVATÔNIA B. DOS SANTOS**, **DANIEL PAES RIBEIRO**, **TELSON FERREIRA**, **ERICH ENDRILLO SANTOS SIMAS** e **DIVA LUCY DE FARIA PEREIRA** - vogais, em desaprovar as contas nos termos do voto do Relator. Decisão **UNÂNIME**, de acordo com a ata de julgamento.

Brasília (DF), em 5 de dezembro de 2018.

Desembargador Eleitoral **WALDIR LEÔNCIO JÚNIOR**  
Relator

A large, stylized handwritten signature in black ink, which appears to be the signature of Waldir Leônicio Júnior, written over the printed name and title.



## RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas apresentada pelo Partido Comunista do Brasil – PC do B/DF referente ao exercício financeiro de 2015.

O partido apresentou as contas tempestivamente em 02/05/2016 (fls. 02/202). O Balanço Patrimonial e o Demonstrativo de Resultado foram publicados no DJE, nos termos do art. 31, § 1º, da Resolução TSE nº 23.432/2014 (fls. 03/04). Aberto o prazo de 5 (cinco) dias previsto no § 3º do mesmo artigo, não houve impugnação (fl. 212).

Feita remessa à Coordenadoria de Controle Interno – COCI, referida unidade sugeriu a baixa dos autos em diligência (fls. 246/247) para que o partido: a) juntasse o demonstrativo de contribuições recebidas; b) esclarecesse e corrigisse falha no DRD acerca da origem dos recursos e c) esclarecesse a divergência de R\$ 500,00 no total da arrecadação entre o informado no DRD e nos extratos bancários.

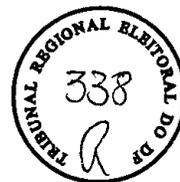
Intimada, a agremiação apresentou os esclarecimentos de fls. 254/255, acompanhados dos documentos de fls. 256/287.

Encaminhados os autos à Seção de Exame de Contas Eleitorais e Partidárias – SECEP, a unidade, na Análise Técnica nº 17/2018, fls. 289/290, solicitou a apresentação dos seguintes documentos: 1. informação sobre conciliação bancária; 2. cópia da GRU relativa a recursos de origem não identificada ou de fontes vedadas; 3. demonstrativo de acordos relativos à assunção de dívidas de outros órgãos partidários; 4. relação de responsáveis financeiros do partido e seus substitutos; 5. demonstrativo de dívidas de campanha; 6. Demonstrativo dos fluxos de caixa; 7. certidão de regularidade do CRC do profissional de contabilidade habilitado; 8. demonstrativo de sobras de campanha de bens permanentes recebidos; 9. demonstrativo de transferência de recursos para campanhas eleitorais efetuadas a candidatos, comitês ou partidos e 10. recibo referente ao pagamento do aluguel de janeiro de 2015.

Além disso, solicitou o órgão técnico os seguinte esclarecimentos: 1. identificação do fornecedor no demonstrativo de obrigações a pagar; 2. extrapolação do limite de constituição do fundo de caixa; 3. serviços prestados por Odílio Luiz dos Santos; 4. pagamento de R\$ 2.000,00 feito a Odílio Luiz dos Santos não está nem na movimentação bancária nem no demonstrativo de obrigações a pagar.

A agremiação manifestou-se às fls. 309/322.

No Parecer Conclusivo nº 43/2018, o órgão técnico opinou pela desaprovação das contas do partido, considerando a persistência das seguintes irregularidades: I. não apresentação da indicação dos substitutos na relação de responsáveis, do demonstrativo de dívidas de campanha, do demonstrativo de sobras de campanha e de bens permanentes recebidos e do demonstrativo de transferências de recursos para campanhas eleitorais efetuadas a candidatos, comitês financeiros e diretórios partidários; II. constituição de fundo de caixa acima do limite de até 2% dos gastos lançados no exercício anterior e acima do limite individual de R\$400,00 para cada



despesa; III. não comprovação dos serviços prestados pelo sr. Odílio Luiz dos Santos, no valor de R\$27.082,89.

O Ministério Público Eleitoral pugnou pela desaprovação das contas do partido.

É o relatório.

## VOTOS

### O Senhor Desembargador Eleitoral WALDIR LEÔNICIO

#### JÚNIOR - relator:

Conforme relatado, trata-se de prestação de contas apresentada pelo Partido Comunista do Brasil – PC do B/DF, referente ao exercício financeiro de 2015.

Em síntese, tanto o órgão técnico quanto o Ministério Público Eleitoral oficiaram pela desaprovação das contas da agremiação sob o fundamento da permanência de três irregularidades, quais sejam, (I) ausência de apresentação de documentos obrigatórios; (II) extrapolação do limite para constituição do fundo de caixa; e (III) não comprovação dos serviços prestados pelo sr. Odílio Luiz dos Santos, no valor de R\$ 27.082,89, o qual corresponde a 29,93% de todos os gastos do partido no ano.

Acerca da irregularidade (I), informou o órgão técnico que o partido não apresentou os seguintes documentos: indicação dos substitutos na relação de responsáveis, demonstrativo de dívidas de campanha, demonstrativo de sobras de campanha e de bens permanentes recebidos e demonstrativo de transferências de recursos para campanhas eleitorais efetuadas a candidatos, comitês financeiros e diretórios partidários.

O art. 29 da Res. TSE nº 23.432/2014, cujas disposições materiais devem ser aplicadas nos processos de prestação de contas referentes ao exercício financeiro de 2015, estabelece os documentos que devem ser obrigatoriamente apresentados pelos partidos. Entre eles, estão os listados como ausentes pela SECEP. Veja-se:

*Art. 29. O processo de prestação de contas partidárias tem caráter jurisdicional e se inicia com a apresentação ao órgão da Justiça Eleitoral competente:*

*I – da escrituração contábil digital, encaminhada por meio do Sistema Público de Escrituração Digital (SPED); e*

*II – das peças complementares encaminhadas por sistema estabelecido e divulgado pela Justiça Eleitoral na página do Tribunal Superior Eleitoral na internet.*

*§ 1º As peças complementares, de que trata o inciso II deste artigo são:*

*(...)*

*IX – relação identificando o presidente, o tesoureiro e os responsáveis pela movimentação financeira do partido, bem como os seus substitutos;*



(...)

XIII – *Demonstrativo de Dívidas de Campanha;*

(...)

XV – *Demonstrativo de Transferência de Recursos para Campanhas Eleitorais Efetuados a Candidatos, Comitês Financeiros e Diretórios Partidários, identificando para cada destinatário a origem dos recursos distribuídos;*

(...)

XVII – *Demonstrativo de Sobras de Campanha, discriminando os valores recebidos e os a receber.*

Observa-se que, a despeito do informado pelo órgão técnico, o demonstrativo de sobras de campanha foi apresentado pelo partido à fl. 15. Com relação aos demais documentos, afirmou o requerente que não houve, no exercício financeiro de 2015, qualquer movimentação financeira que justificasse o preenchimento e a apresentação dos demonstrativos acima. Deveras, tratando-se do exercício financeiro de 2015, ano em que não houve campanha eleitoral, entendo que tal falha, isolada, poderia resultar apenas na anotação de ressalva.

Todavia, as duas outras irregularidades apontadas pelo órgão técnico são mais graves, conforme será adiante explicado.

Estabelece o art. 18, § 4º da Resolução TSE nº 23.432/2014 que os gastos eleitorais devem ser pagos mediante a emissão de cheque nominativo cruzado ou por transação bancária que identifiquem o CPF ou CNPJ do beneficiário. O pagamento por meio de reserva em espécie (fundo de caixa) é restrito a despesas de pequeno valor, que não ultrapassem a importância de R\$400,00, e o “fundo de caixa” não deve ser superior a 2% do total das despesas realizadas. Confira-se o art. 19 da citada Resolução:

*“Art. 19. Para efetuar pagamento de gastos de pequeno vulto, o órgão partidário, de qualquer esfera, poderá constituir reserva em dinheiro (Fundo de Caixa), que observe o saldo máximo de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), desde que os recursos destinados à respectiva reserva transitem previamente por conta bancária específica do partido e, no ano, **não ultrapasse dois por cento dos gastos lançados no exercício anterior.***

*§ 1º O saldo do Fundo de Caixa poderá ser recomposto mensalmente, com a complementação de seu limite, de acordo com os valores despendidos no mês anterior.*

*§ 2º Da conta bancária específica, de que trata o caput deste artigo, será sacada a referida importância, mediante a emissão de cheque nominativo emitido em favor do próprio órgão partidário.*

*§ 3º **Consideram-se de pequeno vulto os gastos cujos valores individuais não ultrapassem o limite de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), vedado, em qualquer caso, o fracionamento desses gastos.***

*§ 4º A utilização dos recursos do Fundo de Caixa não dispensa a comprovação dos gastos nos termos do art. 18 desta Resolução.*



*§ 5º O percentual e os valores previstos neste artigo poderão ser revistos, anualmente, mediante Portaria do Presidente do Tribunal Superior Eleitoral." (Grifou-se).*

Conforme documento de fl. 296v, o PC do B/DF teve despesas no valor de R\$ 100.788,55 no ano de 2014. Dessa forma, poderia ter constituído fundo de caixa o total de R\$ 2.015,77. De acordo com registro no Livro Razão (fl. 36), o partido constituiu o valor de R\$ 7.820,00. Neste mesmo documento consta, ainda, o pagamento de despesa de condomínio no valor de R\$ 1.374,69 (fl. 57). Descumpriu o partido, portanto, tanto o limite anual quanto o limite individual para despesas a serem pagas com fundo de caixa estabelecido pelo art. 19, acima transcrito.

Por fim, a unidade técnica apontou como irregularidade a não comprovação de despesas no valor de R\$ 27.082,89.

Novamente o regramento está no art. 18 da Res. TSE nº 23.432/2014. Veja-se:

*Art. 18. A comprovação dos gastos deve ser realizada por meio de documento fiscal idôneo, sem emendas ou rasuras, devendo conter a data de emissão, a descrição detalhada, o valor da operação e a identificação do emitente e do destinatário ou dos contraentes pelo nome ou razão social, CPF ou CNPJ e endereço.*

*§ 1º Além do documento fiscal idôneo, a que se refere o caput deste artigo, a Justiça Eleitoral poderá admitir, para fins de comprovação de gasto, qualquer meio idôneo de prova, inclusive outros documentos, tais como:*

*I – contrato;*

*II – comprovante de entrega de material ou da prestação efetiva do serviço;*

*III – comprovante bancário de pagamento; ou*

*IV – Guia de Recolhimento do FGTS e de Informações da Previdência Social – GFIP.*

*§ 2º Quando dispensada a emissão de documento fiscal, na forma da legislação aplicável, a comprovação da despesa poderá ser realizada por meio de documentação que contenha a data de emissão, a descrição e o valor da operação ou prestação, a identificação do destinatário e do emitente pelo nome ou razão social, CPF ou CNPJ e endereço.*

Não obstante a variedade de formas permitidas pela legislação para comprovar os gastos, o requerente não apresentou nenhum documento que comprovasse os gastos de R\$ 27.082,89, pagos ao sr. Odílio Luiz dos Santos (fls. 94, 108, 109, 110, 140, 156, 157, 179, 180, 188, 195, 200 e 202). O partido afirmou (fl. 311) que os pagamentos "referem-se a serviços de secretaria, desembaraço em órgãos públicos e privados e acompanhamento da logística de atividades partidárias." Todavia, não apresentou nenhum comprovante de tal alegação.

Cumprе ressaltar que os gastos não comprovados correspondem a 29,93% de todos os gastos realizados pelo partido durante o



exercício financeiro de 2015. Ou seja, a falha é significativa e relevante, comprometendo consideravelmente a regularidade e a confiabilidade das contas apresentadas.

Em relação às sanções aplicáveis, considerando as alterações promovidas pela Lei nº 13.165/2015, o e. TSE, ao apreciar o ED-ED-PC nº 961-83/DF (relator Ministro Gilmar Mendes), decidiu questão de ordem no sentido de que a sanção a ser fixada em decorrência da desaprovação das contas de exercícios financeiros já encerrados deve observar a redação anterior do art. 37 da Lei nº 9.096/95. Confira-se:

*"SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE DIRETÓRIO NACIONAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2009. DESAPROVADA PARCIALMENTE. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. 1. QUESTÃO DE ORDEM. As alterações promovidas no caput do art. 37 da Lei nº 9096/1995, reproduzidas no art. 49 da Res.-TSE nº 23.464/2015, são regras de direito material e, portanto, aplicam-se às prestações de contas relativas aos exercícios de 2016 e seguintes. Entendimento contrário permitiria que contas das agremiações partidárias relativas a um mesmo exercício financeiro fossem analisadas com base em regras materiais diversas, o que não se pode admitir. É preciso conferir tratamento isonômico a todos os partidos políticos, sem alterar as regras aplicáveis a exercícios financeiros já encerrados, em razão do princípio da segurança jurídica. O Plenário do TSE, analisando a questão relativa à alteração legislativa promovida pela mesma lei ora em análise na Lei das Eleições quanto ao registro do doador originário nas doações, assentou que "a regra constante da parte final do § 12 do art. 28 da Lei nº 9.504/1997, com a redação conferida pela Lei nº 13.165/2015, não pode ser aplicada, [...] seja porque a lei, em regra, tem eficácia prospectiva, não alcançando fatos já consumados e praticados sob a égide da lei pretérita" (ED-REspe nº 2481-87/GO, rel. Mm. Henrique Neves da Silva, julgado em 10.12.2015). A modalidade de sanção em decorrência da desaprovação de contas prevista na nova redação do caput do art. 37 da Lei nº 9.096/1995, conferida pela Lei nº 13.165/2015, somente deve ser aplicada às prestações de contas relativas ao exercício de 2016 e seguintes. 5. Embargos de declaração rejeitados." (Grifou-se).*

Dispõe a referida norma, em sua redação anterior, dada pela Lei nº 12.034/2009:

*"Art. 37. A falta de prestação de contas ou sua desaprovação total ou parcial implica a suspensão de novas cotas do Fundo Partidário e sujeita os responsáveis às penas da lei.*

*(...)*



§ 3º A sanção de suspensão do repasse de novas quotas do Fundo Partidário, por desaprovação total ou parcial da prestação de contas de partido, deverá ser aplicada de forma proporcional e razoável, pelo período de 1 (um) mês a 12 (doze) meses, ou por meio do desconto, do valor a ser repassado, da importância apontada como irregular, não podendo ser aplicada a sanção de suspensão, caso a prestação de contas não seja julgada, pelo juízo ou tribunal competente, após 5 (cinco) anos de sua apresentação." (Destacou-se).

Para a fixação da sanção, o e. TSE tem entendimento firme no sentido de que "o princípio da proporcionalidade deve ser aplicado de acordo com os valores envolvidos em relação à quantia recebida do Fundo Partidário pela agremiação no exercício financeiro em análise e com a gravidade das falhas constatadas na prestação de contas" (AgR-REspe 42372-20/SP, Rel. Min. Henrique Neves da Silva, Die de 28.4.2014).

Na espécie, as irregularidades referentes à constituição do fundo de caixa e à não comprovação de gastos correspondem a 35% do total das receitas auferidas pelo partido no exercício financeiro de 2015, comprometendo, conforme já explicado, substancialmente a confiabilidade das contas.

Ante o exposto, julgo **DESAPROVADAS** as contas do **PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL - PC do B/DF**, nos termos do art. 45, IV, Resolução TSE nº 23.432/2014, e **determino a suspensão do repasse das cotas do Fundo Partidário ao PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL- PC do B/DF por 5 (cinco) meses, a partir da data de publicação da decisão.**

Certificado o trânsito em julgado, promovam-se os registros no sistema de contas do TSE (SICO) e expeça-se a comunicação de que trata o art. 62, I, da Resolução TSE nº 23.432/2014 ao Diretório Nacional do Partido.

Por fim, arquivem-se, observando as formalidades de praxe.

É como voto.

**A Senhora Desembargadora Eleitoral MARIA IVATÔNIA B. DOS SANTOS - vogal:**

Acompanho o relator.

**O Senhor Desembargador Eleitoral DANIEL PAES RIBEIRO - vogal:**

Acompanho o relator.

**O Senhor Desembargador Eleitoral TELSON FERREIRA - vogal:**



Acompanho o relator.

**O Senhor Desembargador Eleitoral ERICH ENDRILLO  
SANTOS SIMAS - vogal:**

Acompanho o relator.

**A Senhora Desembargadora Eleitoral DIVA LUCY DE  
FARIA PEREIRA - vogal:**

Acompanho o relator.

## **DECISÃO**

Desaprovar as contas nos termos do voto do Relator.  
Unânime. Em 5 de dezembro de 2018.